



CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO JURÍDICO DA DESAPROPRIAÇÃO

LEONARDO TORQUATO





CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO JURÍDICO DA DESAPROPRIAÇÃO

LEONARDO TORQUATO

Artigo científico apresentado como requisito de avaliação na disciplina Direito Administrativo da Pós-Graduação das Faculdades Integradas de Ourinhos - PROJURIS.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO JURIDICO DA DESAPROPRIAÇÃO

CONSIDERATIONS FOR THE LEGAL INSTITUTE OF THE EXPROPRIATION

Torquato¹

Resumo: Este estudo tem como objeto trazer algumas considerações e analisar o instituto jurídico da desapropriação diante da Constituição Federal, com suas diversas modalidades expropriatórias e sua aplicação de forma Administrativo ou judicial, juntamente com uma breve análise do entendimento Doutrinário e jurisprudencial. Dessa maneira, sua finalidade é compreender a aplicação em conformidade com os princípios informadores do Estado Democrático de Direito em conformidade com o processo administrativo, mostrando ainda um pouco da evolução histórica do instituto da desapropriação, bem como do seu panorama legislativo, tendo como objetivo delinear todo o procedimento para sua realização. Para atingir tal desiderato, o trabalho seguiu os métodos dedutivo, histórico e comparativo, além das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Administração Pública. Desapropriação. Unilateral. Interesse Coletivo. Indenização.

Abstract: This study has as its object to bring some considerations and analyze the legal Institute of expropriation on the Federal Constitution, with its diverse modalities expropriatory and its application of administrative or judicial form, together with a brief analysis of the case law and Doctrinal understanding. In this way, its purpose is to understand the application in accordance with the principles of the rechtsstaat informants in accordance with the administrative process, showing a little of the historical evolution of the Institute of expropriation, as well as its legislative panorama, aiming to delineate the entire procedure for its completion. To achieve this desideratum, the work followed the deductive, historical and comparative methods, in addition to the documentary and bibliographical research techniques.

Keywords: Public Administration. Expropriation. Unilateral. Collective Interest. Indemnification.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O Instituto da desapropriação. 1.1 Aspectos gerais. 1.2 Conceitos, Objeto, requisitos e Natureza Jurídica. 1.3 Fundamentos jurídicos da desapropriação. 1.4 Princípios 1.5 Panorama Legislativo. 1.6 Sujeitos e procedimentos. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva demonstrar de forma breve o instituto jurídico da desapropriação, de modo a permitir uma visão mais objetiva no tocante a solucionar em tese um conflito entre o interesse público e o direito de propriedade particular, bem como um sacrifício de um particular em relação a todo interesse público (coletividade).

Também será abordado de forma breve a evolução histórica e legislativa da desapropriação passando pelos períodos históricos até chegarmos a atual conjuntura perante a Constituição Federal e Leis infraconstitucionais que tratam desta matéria.

Pós-graduando em Direito do Estado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO). Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO. Advogado - Assessor Jurídico Municipal.

Assim discorreremos sobre seus conceitos, relacionado alguns conceitos doutrinários, especificando o objeto da desapropriação, que podem ser as coisas passíveis de direito de propriedade, ou seja, todo bem móvel ou imóvel, público ou privado, corpóreo ou incorpóreo, incluindo-se aqui até mesmo direitos em geral, com exceção aos personalíssimos.

Observando que não são passíveis de desapropriação o dinheiro ou moeda corrente nacional, excluindo-se aqui o dinheiro proveniente do estrangeiro, bem como moedas raras.

Ainda serão feitas considerações sobre os requisitos ou condições que autorizam a desapropriação previsto no texto Constitucional, especificamente no artigo 5°, inciso XXIV, quais sejam a necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, delineando a natureza jurídica do instituto que tem por utilidade necessidade ou interesse social.

Passar-se-á, na sequência, à descrever os pressupostos e fundamentos jurídicos, isto é, o fundamento da desapropriação como sendo o interesse coletivo sobre o particular, mencionando ainda alguns princípios norteadores que devem ser respeitados dentro do procedimento prévio, a fim de evitar sua invalidade.

Em seguida, os sujeitos, quem é competente para realizar a desapropriação e o procedimento a ser adotado contendo suas fases e completando a desapropriação o pagamento.

Sendo assim, o presente artigo busca fazer breves considerações sobre o instituto da desapropriação, apresentando a conclusão final do artigo. Assim, tem-se o instituto da desapropriação é um ato administrativo indispensável na estrutura do poder público pois visa acima de tudo atender a uma finalidade primordial que é o interesse da coletividade, interesse social, em detrimento do particular, observando o devido processo legal e a justa indenização.

Os materiais da presente pesquisa foram coletados e analisados pela pesquisa indireta documental e pesquisa indireta bibliográfica (por meio de doutrinas, revistas jurídicas, artigos científicos e demais publicações científicas).

1. O INSTITUTO JURIDICO DA DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriação entende-se por um procedimento prévio unilateral, com sequência de atos administrativo e quase sempre judicial, no qual a Administração mediante pagamento justo adquire determinado direito de propriedade, fundado em atender ao interesse público, de forma que haverá a privação completa e permanente do patrimônio expropriante mediante indenização. Na realidade a desapropriação é o ato final desse procedimento (MARÇAL, 2014, P. 630).

Desta forma a desapropriação terá um procedimento regrado por legislação ao qual a Administração pública está vinculada.

Importa mencionar que sua validade está condicionada ao cumprimento da finalidade publica descrito no ato administrativo (decreto) expropriatório. Assim, passa a possuir dois objetos, quais sejam: o imediato que é a propriedade e o mediato como sendo a finalidade que motivou a instauração.

Nesse sentido entende que a expropriação só pode acontecer em razão de sua finalidade pública e seu desvirtuamento caracteriza desvio de finalidade (GASPARINI, 2001, p. 634).

1.1 Aspectos Gerais.

A administração pública possui a finalidade precípua de buscar o bem comum da coletividade. Tal objetivo deve permear toda a atividade estatal, seja por meio dos seus órgãos, bem como pelos agentes públicos no exercício de suas funções.

O bem estar social visado pela administração pública pode ser entendido como os interesses almejados pela população, ou pela maioria dela. Assim, na busca dessa meta, mostra-se imprescindível a observância aos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

1.2 Conceitos, Objeto, requisitos e Natureza Jurídica.

A Constituição Federal em seu art. 5°, inciso XXIV, prescreve que "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição."

Assim, dentre os conceitos destacam-se:

Na definição de JUSTEN FILHO, 2014, p. 630:

Desapropriação é um ato estatal unilateral que produz a extinção da propriedade sobre um bem ou direito e a aquisição do domínio sobre ele pela entidade expropriante, mediante indenização justa.

Ainda sobre o tema,

MARÇAL JUSTEN FILHO, entende que a desapropriação não se trata de um procedimento, mas sim de um ato estatal unilateral, que pressupõe um procedimento prévio, tratando-se, desta forma, do resultado deste procedimento. É unilateral, pois a vontade do poder público se impõe a do proprietário do bem, que poderá apenas discordar quanto ao valor da desapropriação, mas não dela em si, podendo tal entrave ser resolvido na esfera judicial. Ressalva, ainda, que a desapropriação é um ato de duplo efeito, sendo causa de extinção e aquisição de domínio, o que não pode ser confundido com transferência do direito de propriedade. Em outras palavras, o Expropriado perde o seu direito de propriedade, enquanto o poder público adquire um novo direito sobre este mesmo objeto sem que, entretanto, eventuais defeitos ou direitos relativos à relação jurídica anterior se transfiram.

E ainda;

Para CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, desapropriação "como o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real."

Por outro lado, entende-se por intervenção na propriedade privada todo ato do poder público que compulsoriamente retira ou restringe direitos dominiais privados ou sujeito ao uso de bens particulares a uma destinação de interesse público (MEIRELLES. 2006, P. 599).

Verifica-se assim, que desapropriação é uma intervenção estatal, de forma unilateral, e como menciona o autor acima, a mais drástica das formas de manifestação de poder de império, ou seja soberania interna do Estado sobre todos os bens existentes.

Desta forma o objeto da desapropriação pode ser tudo aquilo que é propriedade, como sendo bem móvel, imóvel corpóreo ou incorpóreo, podendo ainda desapropriar-se de direitos em geral, e ainda como exemplo bens avaliáveis inclusive participações societárias.

Não sendo permitindo a desapropriação de direitos personalíssimos, tais como a liberdade, o direito a honra; igualmente não podem ser desapropriados o dinheiro, a moeda corrente do pais, ao contrário do dinheiro estrangeiro ou moedas raras as quais poderão ser desapropriadas.

Assim os requisitos da desapropriação ou como também conhecido, as condições que autorizam são: a necessidade pública, a utilidade pública e o interesse social; e se encontram previstos no artigo 5°, inciso XXIV da Constituição Federal.

Deve ser entendido o primeiro requisito como aquela ocasião em que surge um problema inadiável e premente, para o qual a solução indispensável seria incorporar ao domínio público o bem do particular.

Já o segundo requisito, a utilidade pública, pode ser verificado quando a utilização da propriedade for considerada conveniente e vantajosa ao interesse público, não constituindo um imperativo irremovível. Exemplos de tais situações seriam: a segurança nacional, obras de higiene, casas de saúde, assistência pública, conservação ou exploração de serviços públicos, conservação e melhoramento de vias e logradouros públicos e outros.

Com relação ao interesse social, se verifica quando a Administração pública estiver diante de interesses que atinjam as camadas mais pobres da população, de forma que seja necessário a promoção da melhoria nas condições de vida, a redução de desigualdades, bem como ao melhoramento na distribuição de renda e riquezas. Podemos citar alguns exemplos de desapropriação fundada no interesse social quais sejam: a construção de casas populares, o aproveitamento de bens improdutivos entre outros.

Assim os requisitos da desapropriação são os previstos no artigo 5°. XXIV da Carta Constitucional, quais sejam: necessidade pública, utilidade pública ou interesse social e pagamento de indenização previa, justa e em dinheiro.

Importante destacar que apesar da desapropriação ser um ato unilateral a mesma não pode configurar confisco, de forma que deverá ter justa indenização previamente e em dinheiro.

Todavia existem exceções, previstas no texto Constitucional, especificamente no artigo 182, parágrafo quarto, inciso terceiro e artigo 184 (reforma agraria).

Por fim, temos que a natureza jurídica do instituto em estudo em conformidade com a doutrina e jurisprudência, entende ser uma forma de aquisição originaria de propriedade.

1.3 Fundamento Jurídico da desapropriação

Como já vimos os requisitos que autorizam a desapropriação é uma manifestação do império estatal, autorizada constitucionalmente a produzir o sacrifício dos direitos individuais para o bem comum, previsto no artigo 5°. Inciso XXIV da Constituição, e seu fundamento é a supremacia do interesse público sobre o individual, de forma que todos os dispositivos fazem menção a necessidade, utilidade pública e interesse social.

É certo que uma das finalidades do Estado é promover o bem estar comum de toda a sociedade, assim, a desapropriação é tão somente um entre vários instrumentos para que o Estado atinja seu fim social. De forma que havendo conflitos entre interesse público e privado, aqueles devem prevalecer.

Assim, o administrador em frente a uma necessidade, encontra-se diante de vários interesses, devendo para tanto sanar tal situação ponderando-os a fim de usar-se da prerrogativa legitima concedida ao Estado para alcançar e atender aos interesses coletivos.

Evidentemente que a aferição do interesse público cabe ao administrador que devera pautarse nos princípios de direitos e nas regras de direito, as quais compõe de regras de direito material e de direito processual (administrativo e, mesmo jurisdicional)

Mas, também, pode ser compreendido no sentido de que:

Relaciona-se com as normas da boa administração no sentido de que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar suas atividades com vistas a extrair o maior número de possível de efeitos positivos ao administrado, sopesando a relação custo-benefício, buscando a excelência de recursos, enfim, dotando de maior eficiência possível as ações do Estado. (CARVALHO, 2011, p. 928)

Insta observar a importância do procedimento prévio em que a administração pública deve enfrentar, de forma a adequar a necessidade do bem a ser expropriado para satisfazer as

necessidades coletivas, conjuntamente com os valores de indenização a ser pagos, e ainda atender aos critérios orçamentários e em algumas situações a autorização legislativa.

1.4 Princípios

Como em todo o ato administrativo a Administração deve seguir seus princípios, dentre eles estaria a supremacia do interesse público sobre o privado, o princípio da legalidade; princípio da finalidade; princípio da moralidade; princípio da proporcionalidade; princípio da judicialidade e por fim o princípio da publicidade.

Assim o princípio da supremacia da interesse público sobre o particular passa a ter a mais alta relevância dentre todos, pois funda-se a democracia no interesse da maioria dos administrados, conferindo à administração a competência para intervir no direito de propriedade.

De outra forma legalidade representa a bússola norteadora que deve seguir a administração pública, sua necessidade decorreu de subordinar o governante irresponsável ao ordenamento jurídico eliminando favoritismo e desejos pessoais. Desta forma, substituiu a vontade do administrador a vontade geral, materializada na lei, elaborada pelos representantes do povo. Todavia ninguém pode ser privado da sua propriedade senão por causa de utilidade pública, nos casos e da maneira estabelecida pela lei e mediante uma justa e prévia indenização.

Deve a administração também se ater ao princípio da finalidade a fim de validar os atos administrativos da desapropriação, que é o da finalidade pública, não podendo desta forma fugir-se da finalidade da desapropriação, visando a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, à utilização do bem pela entidade pública.

Prescinde também que todo ato administrativo que envolva a administração, principalmente aqueles direcionados a expropriação de um bem seja guiado pelo princípio da moralidade, que também tem a função de limitar a atuação do administrador, atuando para os dois lados, conseguindo justiça para os cidadãos e eficiência e moralidade administrativa, a fim de atingir os fins do bem comum.

De tal sorte que haverá a invalidade da desapropriação nas ocasiões em que o Estado não comprovar que é a solução adequada e necessária para o cumprimento de suas finalidades e funções e sobretudo a que mais privilegia direitos e deveres protegidos constitucionalmente.

Da mesma forma toda desapropriação deve pautar-se pelo princípio da eficácia administrativa, de tal forma que a aplicação do recurso estatal seja utilizada de forma necessária e útil.

Importante ressaltar que na história brasileira várias desapropriações foram despropositadas e arbitrarias, conduzindo a pagamentos bem elevados em prol de particulares, ofendendo desta forma o princípio da eficácia administrativa e principalmente o da moralidade.

Em nenhuma situação deve haver benefícios para um particular em prejuízos para a sociedade, porém caso aconteça, o controle jurisdicional deve ser acionado, a fim de obter sim o fim colimado da desapropriação que é o interesse da coletividade.

Destarte, o princípio da judicialidade ou da reserva judicial, passa a ser o processo legal, caso necessário para a perda da propriedade.

E por fim, frisa-se que a desapropriação, como ato administrativo do Estado não escapa para sua validade e eficácia ao princípio da publicidade, mecanismo indispensável ao Estado Democrático de Direito, para a satisfação do reclamo de transparência dos atos e negócios governamentais e seu controle pelos interessados. Resulta invencível do art. 37, *caput*, da Lei Fundamental, de tal forma que qualquer dos Entes políticos do Estado, sejam União, Estados, Distrito Federal e ou Municípios devem dar publicidade aos órgãos da imprensa de forma a dar conhecimento ao público em geral.

1.5 Panorama histórico e legislativo

Importante demonstrar os marcos importantes do instituto em estudo em épocas passadas até chegarmos ao nossa atualidade. Nesse sentido a doutrina não é uníssona em reconhecer o instituto da desapropriação no período romano, passando por uma sensível transformação na idade média de forma que perde o caráter unitário e exclusivista e os territórios passam a ser sinônimo de poder e estava relacionada a ideia de soberania.

No estado absolutista, grande concentração de poder nas mãos dos príncipes, de forma que existia uma concessão do monarca, para que pudessem ter o domínio útil do imóvel e o monarca o domínio direto. Quando havia uma expropriação esta era procedida sem qualquer formalidade, de forma arbitraria, sem qualquer vinculação com o valor do bem, dependendo da vontade do soberano. Encontra-se nesta fase um poder de propriedade frágil, era apenas uma concessão do príncipe.

Nos estados liberais já refletia-se alguns valores como liberdade, igualdade e propriedade, levada a categoria de principio fundamental. É nesse período que nasce a desapropriação como conhecemos, com regras claras e pré-estabelecidas.

Em nosso país, a primeira disposição normativa ocorre num decreto de 21 de maio de 1821, mas não com a denominação de desapropriação mas sim de vendedor, forçando um entendimento de venda forçada.

Posteriormente na Constituição de 1824, em seu artigo 179, item 22, que assim preceituava:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

Podemos verificar que a indenização deveria ser previa, não havia porém a menção ao instituto da desapropriação, muito menos referências a utilidade ou necessidade pública, as quais passaram a ser utilizadas na lei de 09 de setembro de 1826 que regulamentara o artigo em questão.

Em 1834 e 1836, previu-se a forma de desapropriação por utilidade municipal ou provincial, concedendo competência ao presidente da câmara.

Com a Constituição de 1891 em seu artigo 72, § 17, assim previa o instituto da desapropriação:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indemnização prévia. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926).

Em 1934 a Constituição apenas manteve o tema como a seguir:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

17- É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

Assim garantiu-se o direito de propriedade o qual não poderia ser exercitado contra o interesse social ou coletivo.

Em 1937 quando outorgada a constituição, pouca modificação trouxe ao regime jurídico das desapropriações, assegurando o direito de propriedade no artigo 122, item 14:

14) o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício;

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

A única mudança, porém negativa foi a retirada da indenização justa.

Em uma situação de autoritarismo, fora editado o Decreto-Lei 1283 de 1938 em que a competência para fazer a declaração de necessidade ou utilidade pública passa ao executivo e proíbe que o judiciário adentre no mérito para verificar a ocorrência de necessidade ou utilidade pública.

É nesse sentido que surge a norma de regência, o conhecido decreto-lei nº. 3365 de 21/06/1941, disciplinador da desapropriação por necessidade e utilidade pública.

Em 1946 em seu artigo 141, § 16, surgiu a desapropriação por interesse social, tendo como base a Constituição Mexicana:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147.

Cria-se assim, uma diferenciação nos moldes de pagamento, dependendo de latifúndio e benfeitorias. Porém nesta época é editada a lei 4132 de 10/09/1962, que regulamenta a desapropriação por interesse social.

Em 1967 praticamente houve a repetição a acerca da Carta anterior, conforme se pode observar no artigo 150 § 22, in verbis:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 22 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, § 1°. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Em 25 de abril de 1969, com o ato institucional, houve a modificação do artigo 157 e incisos I e V, passando a suprimir nos casos de desapropriação por interesse social e exigência de previa indenização.

Já com o fim do regime ditatorial e com a promulgação da Constituição de 1988, a qual seguiu preceitos da Constituição de 1946, e por último o Código Civil de 2002, o qual trouxe novas características e inovações.

1.6 Sujeitos e procedimentos

Na desapropriação pode figurar no polo ativo o Ente Federativo, ou seja, o Poder Público, sendo possível a delegação de sua competência, com exceção quanto à produção do ato expropriatório, sendo este denominado Expropriante.

Já no pólo passivo, denominado de Expropriado, encontra-se, geralmente, o particular, proprietário do bem ou direito objeto da desapropriação. Todavia, a lei enuncia que as pessoas

jurídicas de direito público também podem ser sujeitos passivos, visto que é possível a desapropriação de bem público (art. 2°, § 2° do Decreto-lei 3.365/41). Entretanto, deve-se ter em mente sempre a autonomia dos Entes Federativos, sendo necessário lei que o autorize.

Portanto, o Expropriado poderá ser pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

Importa demostrar que apesar da desapropriação ser um ato unilateral, destituído de cunho consensual, isso não significa a irrelevância de um procedimento prévio, o qual caso não seja respeitado poderá levar a invalidade da desapropriação.

O procedimento da desapropriação é dividido em duas fases. A primeira, denominada declaratória, tem por escopo a declaração de utilidade pública ou interesse social. A segunda fase, chamada executória, diz respeito às providências no plano concreto para a efetivação da manifestação de vontade relativa à primeira fase, podendo ser subdivida em administrativa (quando o Poder Público e o Expropriado acordam quanto à indenização e o ato da expropriação) e judicial (quando a Administração entrar com Ação Expropriatória perante o Poder Judiciário).

Na hipótese do Poder Público desconhecer o proprietário do imóvel, deverá propor ação de desapropriação perante o Poder Judiciário.

Importante a observar de que inexistindo acordo entre as partes, o Ente Federado deverá recorrer-se ao Judiciário, observando-se o disposto nos artigos 11 a 30 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Mais importante ainda é que cabe ao Magistrado somente decidir a questão relativa aos valores da indenização, sendo defesa a análise da existência de utilidade pública ou interesse coletivo, tendo em vista se tratar de um ato administrativo, não sendo cabível a intervenção de uma esfera de poder em outra, salvo hipóteses de ilegalidade - art. 9°, do Decreto-Lei n° 3.365/41.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que o instituto da desapropriação é um procedimento administrativo regido pela administração pública e normas vigentes, de forma que o Estado através de um de seus Entes, adquire um bem móvel ou imóvel de um particular com base em um documento justo e uma justa indenização, com base no principal fundamento; o da supremacia do interesse público.

Pode se verificar que nos diversos momentos históricos o instituto da desapropriação passou por inseguranças até chegarmos a nossa atualidade.

Nesse sentido podemos verificar quais foram os sujeitos, o objeto, os pressuposto e requisitos para se chegar a uma desapropriação conforme os ditames da lei.

Não há dúvida que o instituto em questão cumpre a função social do Estado e também é uma forma originaria de aquisição para atingir seu fim social, qual seja o interesse público, diante da supremacia do interesse público sobre o privado.

Importante ainda ressaltar a prevalência dos princípios que norteiam a administração pública em especial ao procedimento da expropriação.

Por meio destas breves considerações, mostrou-se que o instituto passou por diversas alterações sejam costumeiras ou legislativas, certas ou erradas, porém trouxe de uma forma ou de outra mais segurança, permitindo o contraditório e ampla defesa do cidadão que tem seus bens expropriados.

REFERÊNCIAS

MARÇAL, Justen Filho. Curso de *Direito Administrativo*. 10^a. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora, 2011.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.